



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 16-1.** Acrescente-se à Medida Provisória, com a seguinte redação: “ O “caput' do art. 2º do Decreto No 3.184, de 27 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor diário de R\$ 78,09.’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto, No 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999, definiu o valor da indenização de transporte, paga ao servidor federal, que utiliza veículo próprio na suas atividades laborais em favor da administração federal. Contudo, desde setembro de 1999, o valor dessa Indenização se acha congelado em R\$ 17,00 e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda, visa assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então até dezembro de 2024, no percentual de 359%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, a disponibilidade do veículo próprio do servidor. O valor proposto (R\$ 78,09) resulta, apenas, da correção inflacionária.

A demanda atende de forma especial á carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos integrantes utilizam prioritariamente veículos próprios das



* CD 250164095400 *
ExEdit

atividades de fiscalização do trabalho. O uso de veículo próprio pela Auditoria do Trabalho é essencial para a eficiência e celeridade da prestação do serviço, o que ao longo dos anos foi comprometida pela ausência da correção da Indenização de Transporte e pelas correções do custo de combustível, pneus, seguro veicular, etc, sendo impossível indenizar esses gastos com o atual valor de R\$ 17,00 por dia de uso do veículo próprio.

A utilização do carro próprio supre lacunas logísticas insuperáveis, como exemplo, pode ser citada a Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, que conta com somente 01 motorista contratado, disponível para a fiscalização em todo o estado.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA. Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que o congelamento se arrasta há mais de vinte e cinco anos, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores, que além da força de trabalho, disponibilizam seus próprios meios (veículos, combustível, etc) para a administração.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

